

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 7.253/03/2011-EOF

REQUERENTE: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO

**REQUERIDO: MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO
À COORDENADORA JURÍDICA**

PARECER Nº 687/2011

Trata-se de processo de execução orçamentária e financeira por meio do qual a Administração visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva preditiva e corretiva em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionado e ventilação.

Publicado o edital (fl. 653), foram interpostas uma impugnação (fls. 659-659-v) e um pedido de esclarecimentos (fls. 660-660-v), ambos da lavra da pretensa licitante CEP Serviços e Projetos Ltda.

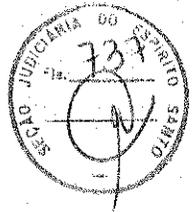
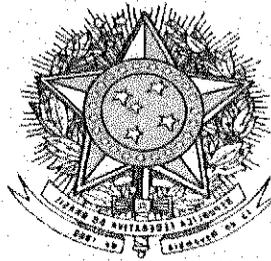
A impugnação e o pedido de esclarecimentos em tela referem-se aos seguintes pontos:

a) Alegação de necessidade de adequação do BDI à possibilidade de apuração do lucro da licitante pelo regime do "lucro real".

b) Alegação de impossibilidade de participação na licitação de empresa optante pelo SIMPLES.

c) Alegação de que seria possível que os serviços prestados por Engenheiro Mecânico também o sejam por Técnico Mecânico em Refrigeração.

d) Esclarecimento acerca de os requisitos referentes à escolaridade dos profissionais a serem utilizados no futuro contrato serem complementares.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

e) Esclarecimento acerca da necessidade de cotação, no preço ofertado, de eventuais horas extras a serem prestadas em caráter excepcional.

f) Esclarecimento acerca de eventuais peças a serem adquiridas no mercado pela empresa contratada que possuam preços superiores ao esperado.

Às fls. 708-709, a área técnica, instada a se manifestar, responde aos questionamentos acima mencionados, elaborando novo Termo de Referência com as alterações que aduz (fls. 661-707).

À fl. 717, a SELIC aduz suas conclusões acerca da impugnação, pedido de esclarecimentos e manifestação da área técnica, elaborando nova Minuta de Edital de Licitação adequada ao novo Termo de Referência (fls. 710-716-v).

Por derradeiro, nova versão de Contrato Administrativo às fls. 718-735.

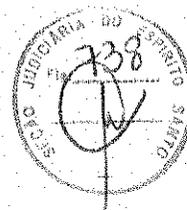
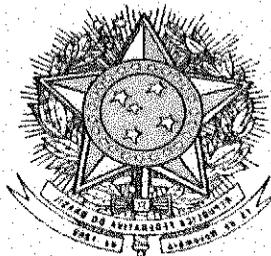
É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, quanto à tempestividade da impugnação e do pedido de esclarecimentos, considero-os tempestivos, porquanto observado o prazo previsto no art. 18, *caput* do Decreto nº 5.450/2005.

Passo a abordar, ponto a ponto, as questões suscitadas:

a) Alegação de necessidade de adequação do BDI à possibilidade de apuração do lucro da licitante pelo regime do "lucro real".

Respondendo a este ponto, a área técnica, anuindo com a alegação da impugnante, aduz que "foi retirado do Termo de Referência a exigência da empresa apresentar a composição do BDI" (fl. 708).



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

Ao que pude compreender, a providência adotada pela área técnica atende à demanda formulada pela impugnante, razão pela qual compreendo que deve ser acolhida, acatando-se, por conseguinte, as alterações, neste sentido, efetuadas no Termo de Referência.

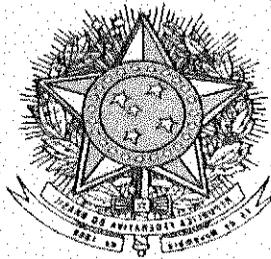
b) Alegação de impossibilidade de participação na licitação de empresa optante pelo SIMPLES.

Conforme aduz a SELIC (fl. 717), o tema já foi abordado anteriormente por esta Coordenadoria Jurídica.

Trata-se do Parecer nº 441/2011, exarado nos autos do Processo nº 6.398/10/2010, onde restou demonstrado o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que, adiante, se transcreve:

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do simples nacional. É possível a participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações para a contratação de serviços de cessão de mão-de-obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum. (AC 797/2011, j. 30.03.2011)

Assim, embora pertinente a alegação da impugnante, compreendo que não deve ser acolhida, sendo recomendável, apenas, que haja o esclarecimento às licitantes da necessidade de adoção dos parâmetros acima elencados pelo TCU, isto é: (a) impossibilidade de utilização dos benefícios tributários na formulação da proposta e (b) caso venha a ocorrer a contratação, recolhimento dos tributos pelo regime tributário correto.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

Acerca do esclarecimento acima recomendado, em contato telefônico realizado, nesta data, com a Supervisora da SELIC, Juliana Silva Prado Luchi, ficou acordado que, caso a recomendação acima alvitrada seja acolhida pela autoridade superior, o alerta acima sugerido será publicado no sítio eletrônico do Banco do Brasil, além disso, os próximos Editais a serem elaborados por esta Administração já conterão tal clarificação.

c) Alegação de que seria possível que os serviços prestados por Engenheiro Mecânico também o sejam por Técnico Mecânico em Refrigeração.

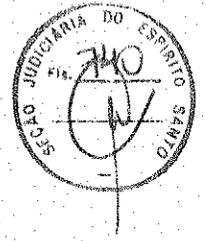
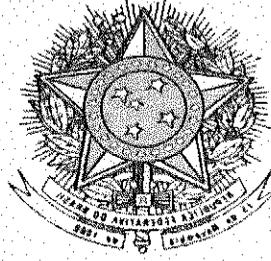
d) Esclarecimento acerca de os requisitos referentes à escolaridade dos profissionais a serem utilizados no futuro contrato serem complementares.

Pela sua similitude, tratarei das questões aduzidas nas alíneas "c" e "d" conjuntamente.

Os temas são de caráter eminentemente técnico, uma vez que somente a SEMAN/NOM pode constatar se os serviços a serem prestados o podem ser por determinados profissionais, com qualificações distintas daquelas enumeradas inicialmente na versão original do Termo de Referência.

Do que pude depreender da manifestação técnica da SEMAN, os serviços podem ser prestados por tecnólogo, além do que os profissionais a serem empregados na presente contratação podem ter formação de ensino médio com curso técnico integrados.

Assim, por se tratar de tema eminentemente técnico, que refoje ao âmbito de conhecimentos jurídicos da lavra desta CJU, posso compreender que deve ser acatada a sugestão apresentada pela área técnica e, conseqüentemente, as alterações por ela empreendidas no Termo de Referência.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

e) Esclarecimento acerca da necessidade de cotação, no preço ofertado, de eventuais horas extras a serem prestadas em caráter excepcional.

Sobre o tema, a área técnica informa à licitante que não há necessidade de cotação das horas extras na sua Planilha de Formação de custos, devendo-se deixar que tais custos sejam, eventualmente, ressarcidos à contratada pela Administração, em caso de verificação de sua ocorrência.

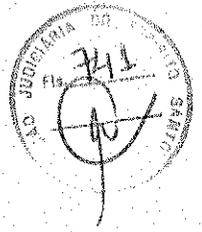
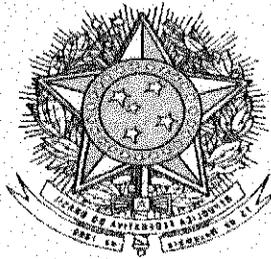
Compreendo que, a partir do esclarecimento prestado pela área técnica, resta sanada a dúvida levantada pela pretensa licitante, razão por que o tema pode ser superado.

f) Esclarecimento acerca de eventuais peças a serem adquiridas no mercado pela empresa contratada que possuam preços superiores ao esperado.

A respeito do tema, a área técnica manifesta-se no sentido de que a futura contratada poderá comprovar o desequilíbrio evidenciado, perante a Administração, em caso de sua ocorrência, desequilíbrio este que, após analisado, poderá ser recomposto.

Novamente entendo que, a partir do esclarecimento prestado pela área técnica, resta sanada a dúvida levantada pela pretensa licitante, razão por que o tema pode ser superado.

Analisadas todas as questões constantes da impugnação e do pedido de esclarecimento interpostos, compreendo que se encontram de acordo com a ordem jurídica pátria as novas versões de Termo de Referência, de Edital de Licitação e de Contrato Administrativo, razão pela qual recomendo a sua aprovação, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.



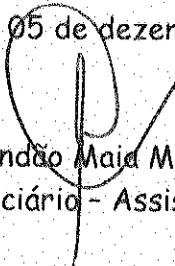
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

Sugiro, por derradeiro, que, caso acolhido o presente Parecer pela autoridade superior, seja também divulgado às licitantes a resposta elaborada pela área técnica de fls. 708-709, considerando que diversos dos questionamentos tiveram cunho eminentemente técnico.

Em assim sendo, sugiro o prosseguimento do feito com a realização da licitação em foco, sob os novos moldes trazidos.

É o parecer, s. m. j.

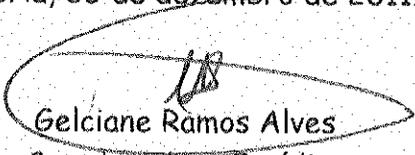
Vitória, 05 de dezembro de 2011.


Diana Brandão Maia Mendes de Sousa
Técnico Judiciário - Assistente III da CJU

À SECRETARIA GERAL.

De acordo com o Parecer retro.

Vitória, 05 de dezembro de 2011.


Gelciane Ramos Alves
Coordenadora Jurídica

RECEBI EM 05/12/11

ÀS 16:07
Cristal

Estagiária
SEASG